



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100079-27.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.473 - cem

Apelação Cível nº 1100079-27.2024.8.26.0002

Comarca: 11ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP

Juiz Prolator: Dr. Carlos Alexandre Aiba Aguiar

Apelante: Beatriz Ribeiro da Silva (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou improcedente o feito. Apelo da autora. Alegação de total desconhecimento quanto aos débitos objetos da ação. Inocorrência. Relação contratual devidamente comprovada. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia à autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Autora que não comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito exigido. Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Recurso desprovido. Majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência, cuja sentença julgou improcedente a ação, por entender, o i. magistrado, que a ré se desincumbiu de comprovar ter agido com acerto ao dirigir cobranças à autora e ao negar seu nome. Condenou-se, ainda, a autora ao pagamento das despesas e custas processuais, assim como os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita (fls. 221/224).

Inconformada, a autora apelou sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao princípio do *citra petita*. No mérito, aduziu, em síntese, que as telas sistêmicas anexadas pela ré são provas unilaterais e não têm identificação válida, tampouco autenticação. Ressaltou que a concessionária não

apresentou contrato assinado por ela ou qualquer outro documento comprobatório válido da contratação, limitando-se a juntar telas sistêmicas, sem valor probatório suficiente para demonstrar a relação jurídica. Disse que a r. sentença carece de fundamentação adequada e viola os princípios basilares do direito processual civil. Argumentou que, não comprovada a existência dos débitos, as negativas se tornaram indevidas e, conseqüentemente, surge o dever de ser indenizada (dano *in re ipsa*). Por fim, requereu a reforma da sentença para declarar a inexistência do débito e condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais?, além da fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa (fls.229/260).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 264).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 77). O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a autora ajuizou a presente demanda após tomar conhecimento que estaria com seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, sendo que, ao consultar seu CPF a fim de obter mais informações, constatou-se débitos vinculados à empresa ré, referentes ao contrato nº 0040043473530004, no valor de R\$ 94,62, vencimento em 31/08/2020; contrato nº 0040043473530002, no valor de R\$ 94,62, vencimento em 29/06/2020; contrato nº 0040043473530005, no valor de R\$ 135,35, vencimento em 29/09/2020; contrato nº 0040043473530003, no valor de R\$ 94,62, vencimento em 29/07/2020; contrato nº 0040043473530001, no valor de R\$ 94,60, vencimento em 29/05/2020; contrato nº B-1912-182110573, no valor de R\$ 51,54, vencimento em 20/01/2020; contrato nº B-1910-166718986, no valor de R\$ 78,69, vencimento em 18/11/2019; e, contrato nº B-2001-189812118, no valor de R\$ 80,24, vencimento em 18/02/2020.

Alegou total desconhecimento quanto a origem dos débitos em questão, os quais tem lhe causado inúmeros constrangimentos e, apesar de tentar solucionar o conflito administrativamente, todas as tentativas foram infrutíferas. Em pedido liminar, requereu a expedição de ofício aos órgãos de restrição de crédito

“SERASA e SPC” para exclusão de seu nome, o qual foi indeferido (fls. 77).

A concessionária ré, por sua vez, contestou a ação arguindo que a autora é titular da unidade consumidora nº 203233195 desde 20/08/2018. E, que entrou em contato com a ré solicitando a alteração de titularidade, por meio da qual foi gerada a nota nº 0203233195. Afirmou que a inclusão da autora nos cadastros restritivos de crédito ocorreu em virtude do não pagamento das faturas referentes ao seu consumo de energia elétrica. E, que tem o direito legítimo de exigir o cumprimento da obrigação assumida pela devedora. Informou que a autora realizou o pagamento de algumas faturas e, inclusive, assinou termo de confissão de dívida nos valores de R\$ 94,62, R\$ 135,35 e R\$ 94,60, o que reforça seu caráter de litigante contumaz. Esclareceu que os débitos são devidos e de total conhecimento da autora, agindo, assim, no exercício regular de seu direito. Por fim, defendeu que o suposto dano não se afigura *in re ipsa*, cabendo à parte autora provar ofensa grave e lesiva ao seu moral. Requereu a total improcedência da ação (fls. 84/108).

Réplica a fls. 162/219.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“[...] De fato, a parte requerente afirma que jamais contratou com a ré as obrigações que deram ensejo à negativação de seu nome.

A ré, de outro lado, insiste que houve vínculo contratual entre as partes e que o crédito por ela perseguido é legítimo.

A Lei 8.078/90, a qual regula as relações de consumo, inovou ao trazer determinações próprias e particulares que tratam especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, principalmente no que concerne a matéria probatória.

Neste sentido, inovou ao facultar ao magistrado

a determinação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, excepcionando aquela regra geral trazida no art. 333 do CPC.

Cumprido, neste momento, transcrever o quanto prescreve o CDC em seu Art 6º, VIII:

'Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII- A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência'.

Da simples leitura deste dispositivo legal, verifica-se, sem maior esforço, ter o legislador conferido ao juiz, de forma subjetiva, a incumbência de, presentes o requisito da verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente, poder inverter o ônus da prova.

Diga-se, ademais que, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor constituem requisitos alternativos e não cumulativos (STJ-RDDP 68/139: 3º Turma, REsp 915.599).

Quanto a hipossuficiência, deve-se atentar ainda para que ela não deve ser presumida pelo fato de uma parte ser economicamente mais forte que a outra. Para que ela se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa (JTJ 292/388).

No caso ora versado os requisitos do art. 6º, VIII, CDC encontram-se demonstrados, de modo que cumpria à

requerida comprovar a regular contratação junto à parte autora e, por corolário, a regularidade das cobranças.

Pois bem.

Bem se desincumbindo deste mister, cuidou a parte requerida de comprovar o acerto de sua cobrança deduzida em desfavor da autora.

A contratação entre as partes está evidenciada às fls. 90/94 a adesão da autora aos serviços prestados pela ré fazem cair por terra a genérica assertiva de que jamais contratara com a ré, de sorte que a cobrança havida em seu desfavor seria indevida.

Portanto, comprovando ter agido com acerto ao dirigir cobranças à autora e ao negativar sue nome, não recai à ré nenhuma responsabilidade.

Por fim, anoto que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, na forma do artigo 487, I, nCPC.

Condeno a parte autora a suportar o pagamento de custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa, mas com a ressalva da justiça gratuita.”

Pois bem.

De início, ao revés do alegado pela apelante, não houve julgamento *citra petita*, porquanto a r. sentença de mérito, ainda que de forma sucinta, examinou todos os pedidos formulados na inicial (fls. 38/40), julgando-os improcedentes.

No mérito, como se vê, tem-se por correta a solução dada à lide pela nobre Magistrado de primeira instância.

Constata-se, da leitura dos autos, que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor, de modo que as questões mencionadas devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deva preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

Neste caso concreto, não existem indícios sintomáticos dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório amealhado não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pela autora, que não cumpriu com o ônus que lhe competia. Isso porque, bastava uma singela demonstração de que, desde 20/08/2018, a autora residia noutro endereço. No entanto, limitou-se a negar qualquer relação jurídica com a ré e a afirmar categoricamente seu desapareço por qualquer débito pendente originado dessa relação, em nítida inobservância às regras do art. 373, inciso I, do CPC.

A alegação genérica de desconhecimento da origem do débito não se sustenta contra a prova de existência da relação jurídica entre as partes, sobretudo diante da cômoda posição adotada pela autora de apenas deixar a prova para a ré, como se não fosse de sua obrigação o dever de cooperar para o julgamento justo, como determina o art. 6º, do CPC¹.

E mais. Conquanto a ré não tenha apresentado o contrato que justificou a ligação de energia na unidade consumidora em questão, como era ônus

¹ Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

exclusivo seu fazer², sua conduta somente seria considerada ilícita se a autora houvesse comprovado que não se beneficiou dos serviços inadimplidos que deram origem aos apontamentos.

Verifica-se, pois, que inexistente prova nos autos de que a restrição ao nome da autora foi realizada ou mantida de forma indevida, eis que ausentes provas nesse sentido.

Conclui-se, assim, que a autora efetivamente se utilizou dos serviços prestados pela ré, mas não os pagou de modo integral, o que legitima os atos restritivos (negativação), sendo incabível, portanto, a declaração de inexistência do débito ou a pretendida indenização por dano moral.

Cito precedentes desta C. Câmara para casos parelhos:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais – Serviços de telefonia - Sentença de improcedência - Irresignação da autora – Alegação de que não pactuou os contratos negativados - Débito inexistente inscrito em órgão de proteção ao crédito – Relação jurídica suficientemente comprovada - Pretensão de reconhecimento de inexistência descabida - Quitação não demonstrada - Negativação do nome da autora que constitui exercício regular do direito, nos termos do art. 188, inc. I, do CC - Dano moral não caracterizado - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007387-19.2023.8.26.0010; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024)

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.

² CDC, art. 6º, VIII, c/c. CPC, art. 373, II.

INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1- Sentença de improcedência. 2- Autor apelante que, instado a apresentar documentos comprobatórios de que residia noutro local na época relacionada ao débito sub judice, ficou-se inerte, apresentando apenas comprovante de residência impertinente àquilo que juridicamente lhe interessava. Intellecção das regras do artigo 373, I do CPC. 3- Decisão que determinou a juntada de documentos pelo autor que não foi por ele impugnada ou objeto de recurso. 4- Embora caracterizada a relação de consumo no caso concreto, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência na produção de provas, o que, in casu, não ocorreu. 5- A relação jurídica foi demonstrada pela empresa ré, assim como a licitude da negativação do nome do autor. 6- Defeito de representação processual não verificada. 7- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 8- Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025931-79.2023.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor. Apelação do consumidor. Relação contratual que se tem por incontroversa. Alegação de que houve cancelamento dos serviços indicados nos débitos objeto da ação. Consumidor que "não se recorda de ter

deixado qualquer débito em aberto". Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1090350-11.2023.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se, por consequência, a r. sentença como proferida. A apelante fica condenada, na forma estabelecida na r. sentença, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §§2º e 11, do CPC), com observância à gratuidade processual.

EDUARDO GESSE

Relator